



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720710/2022-21
ACÓRDÃO	3301-014.349 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.

As despesas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários, restringindo-se à atividade exercida pela própria instituição financeira, sendo inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos "correspondentes bancários" ou "agentes autônomos de investimento".

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

DESCONTO CONDICIONAL. VEDADA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O bônus de adimplência é desconto condicional, uma vez que depende de evento posterior e incerto, que pode ou não ser adimplido pela parte, por isso integra a base de cálculo da contribuição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LANÇAMENTO IMPUGNADO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

COMPETÊNCIA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Impugnado o lançamento, a competência para revisar o ato é da DRJ, 1ª instância de julgamento administrativo, não sendo mais possível à autoridade lançadora revisá-lo. Eventual incorreção nos valores lançados caracteriza improcedência, parcial ou total, do lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto votou pelas conclusões quanto à exclusão das despesas incorridas com correspondentes.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledé, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o Relatório constante do Acórdão 107-023.954 – 16ª TURMA/DRJ07:

Trata-se de impugnação (fls.480/500) interposta pelo contribuinte em epígrafe, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em face dos autos de infração da Cofins (fls. 462/468) e do PIS (fls.454/461).

Autos de Infração

Os lançamentos lavrados exigem do sujeito passivo as contribuições cumulativas da Cofins e do PIS por insuficiência de recolhimentos, nos períodos de apuração 01/2018 a 12/2018, totalizando R\$ 43.720.557,53 no auto de infração da Cofins, e R\$ 7.104.678,73 no auto de infração do PIS, neles incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

No corpo dos lançamentos está consignado:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Valor apurado conforme tabela “Apuração da Base de Cálculo do PIS e da Cofins” constante no Termo de Verificação e Constatação Fiscal e seu Anexo Único, os quais são partes integrantes deste Auto de Infração.

Termo de Verificação e Constatação Fiscal

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 429/453) esclarece as duas infrações apuradas nesta ação fiscal: exclusão/dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins do bônus de adimplência/rebate e da remuneração dos correspondentes bancários.

O referido termo esclarece que a pessoa jurídica BANCO DO BRASIL S/A, com sede e foro na cidade de Brasília, tem como objeto social a prática de todas as operações ativas, passivas, acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Exclusão da base de cálculo do Bônus de Adimplência/Rebate:

A conta Cosif Bônus de Adimplência/Rebate- 60780-62-00 se subdivide em duas contas contábeis: Bônus Parcela em dia – 60780-62-08 e Operações sob Gestão da DIGOV -60780-62-01.

Em resposta as intimações realizadas, o contribuinte alega, (...) que a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS a título de “Bônus de Adimplência Rebate”, tem como fundamentação se tratar de descontos incondicionais concedidos e previstos nos contratos firmados entre os clientes e a instituição financeira.

(...)

Em análise aos documentos apresentados auferimos que na verdade, o desconto incondicional é aquele que não depende de nenhuma condição para ser cumprida, nem mesmo o pagamento antecipado, como é o caso dos bônus concedidos aos mutuários pelo Banco do Brasil.

Os descontos condicionais, por sua vez, são aqueles concedidos sob condição, isto é, dependentes da prática de determinado ato por parte do beneficiário. Esses descontos, geralmente constam das condições de pagamento, como é o caso do desconto por pagamento antecipado, e não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS

Já o bônus por adimplência concedido aos mutuários do Banco do Brasil depende de uma condição para se realizar, o cliente deve pagar a parcela devida até o vencimento para obtê-lo, portanto esta é a condição, que depende da vontade de uma das partes. O cliente pode, inclusive não usufruir do desconto e pagar depois do vencimento, ou seja, trata-se claramente de um evento futuro e incerto.

Da análise da planilha da base de cálculo do PIS e da COFINS apresentadas pelo contribuinte, bem como da ECD Contribuições, verificamos que a fiscalizada excluiu indevidamente as contas contábeis: RUBRICA 60780-62-08 - Bônus Parcela em Dia no valor de R\$ 226.291.731,32, RUBRICA 60780-62-01- Operação sob Gestão da DIGOV no valor de 4.875.450,24, totalizando a Rubrica 60780-62-00 - Bônus Adimplência/Rebate no valor de R\$ 231.167.181,56.

(...)O contribuinte alega que a exclusão dos valores é feita com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, IN RFB nº 1.911/2019, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e IN SRF nº 51/78, que trata dos descontos incondicionais.

Entretanto tal exclusão não encontra respaldo legal, conforme veremos a seguir.

A Lei nº 9.718/98 estabelece que (...) As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento (...) que compreende a receita bruta (...), Para fins de determinação da base de cálculo (...) excluem-se da receita bruta: (...) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (...).

A própria Secretaria da Receita Federal, ao tratar das exclusões e deduções da base de cálculo da Contribuição para o PIS e para a COFINS, editou a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13/08/2012, que traz os mesmos conceitos (...).

Nesse sentido, as parcelas – “Bônus Parcela em Dia”, “Operações sob Gestão da DIGOV”, subcontas da conta “Bônus de Adimplência/Rebate” não podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS para o período fiscalizado, por não se tratar de desconto incondicional concedido.

Dedução da base de cálculo da Remuneração de Correspondentes bancários:

Intimado a vincular a uma conta contábil, o código D0190- Outras deduções permitidas pela legislação o valor deduzido de R\$ 4.276.852.681,94. Bem como, apresentar a memória de cálculo deste valor e sua composição: como despesas administrativas, outras despesas operacionais, perdas apuradas no mercado futuro, receitas de atualização de depósito judiciais e receitas de Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

(...)

Na mesma resposta a Intimação 37 o contribuinte apresenta o valor de despesa de R\$ 310.850.581,19 de dedução com Despesa de Remuneração de Correspondentes Bancários – conta Cosif 607808499.

Afirma ainda o contribuinte que a Despesa de Remuneração de Correspondentes Bancários trata de despesas de intermediação financeira praticadas pelos correspondentes bancários no país contratados pelo BB, e como tais, podem ser deduzidas da base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 5º e § 6º, I, “a”, e IN RFB nº 1.911/19, art. 668, I.

Informou ainda o contribuinte que, no exercício de sua atividade, contrata correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de seus serviços, atuando como se fossem seus prepostos em sua atividade de intermediação financeira, notadamente nos locais em que não há acesso à rede bancária convencional.

Da Apuração da Base de Cálculo do Lançamento:

A base de cálculo do PIS e da COFINS será ajustada tomando como base de cálculo as planilhas apresentadas pelo contribuinte em sua resposta à Intimação Fiscal. Serão adicionadas as seguintes deduções abaixo, conforme tabela “APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS”, abaixo ao presente Termo e Auto de Infração.

(...)

Primeiramente, cabe observar que o art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718/98, ao elencar as deduções/exclusões permitidas pelas instituições financeiras na base de cálculo do PIS/COFINS, faz menção às “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” -alínea “a” juntamente com outras despesas da atividade financeira propriamente dita ,alíneas “b” a “e”, referentes às operações realizadas nos mercados de crédito, de arrendamento mercantil, de câmbio e de títulos e valores mobiliários, todas elas inerentes à atividade principal das instituições financeiras. A interpretação conjugada das alíneas do art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718/98 com o demonstrativo do resultado das instituições financeiras extraído do COSIF, nos ajuda a entender que essas despesas da atividade financeira cuja dedução é permitida pela legislação do PIS/COFINS correspondem àquelas incorridas nas operações financeiras propriamente ditas, as quais, ao serem deduzidas das receitas obtidas nessas mesmas operações, tanto umas

como outras genericamente tratadas como “de intermediação financeira”, compõem o “resultado bruto da intermediação financeira”.

Conforme relata o contribuinte, os correspondentes atuam como facilitadores na venda/prestação de seus produtos/serviços financeiros. Ou seja, as instituições financeiras contratam os serviços de correspondentes para realizar as suas operações financeiras, estabelecendo-se entre eles uma relação jurídica de prestação de serviços que em nada se confunde com as operações de intermediação financeira propriamente ditas, as quais constituem o objeto social da instituição financeira. Assim, pode-se dizer que as despesas com a contratação de correspondentes não são despesas de intermediação financeira, mas sim, para a realização de operações de intermediação financeira, caracterizando-se, portanto, como uma despesa operacional, como o são outras despesas com remuneração de agentes que prestem serviços relacionados à manutenção da atividade da empresa. O fato de se caracterizar como uma despesa operacional, mesmo que necessária, não autoriza a sua dedução para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, que é o faturamento, e não o lucro da empresa. Ao definir como base de cálculo do PIS/COFINS o faturamento, a legislação elencou expressamente, em enumeração exaustiva, as exclusões e deduções da receita bruta - entre as quais não se encontram as despesas com os correspondentes, não cabendo ao intérprete da lei ampliar esse rol. As instituições financeiras, como qualquer outra empresa, apresentam despesas administrativas relacionadas aos gastos para a manutenção da sua atividade, tais como despesas com água, energia e gás, comunicações, despesas de material, de pessoal, de processamento de dados, de propaganda e publicidade, de seguros, de serviços, de transporte, despesas tributárias etc. A propósito, vale mencionar que o plano de contas dessas instituições (COSIF) reserva algumas contas específicas para o registro de despesas operacionais administrativas com serviços de terceiros, como, por exemplo:

8.1.7.54.00-7 – despesas de serviços do sistema financeiro, cujo objetivo é “registrar as despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro”, a exemplo de despesas com cadastro e cobrança, custódia de títulos e valores mobiliários, guarda de valores e bens, serviço de compensação, corretagens e emolumentos e comissões etc.

8.1.7.57.00-4 – despesas de serviços de terceiros, cujo objetivo é “registrar as despesas de serviços prestados por terceiros à instituição”, a exemplo de autenticações, reproduções e cópias, fiscalização de operações do crédito rural, filmes, revelações e serviços fotográficos, música ambiental, microfilmagem, encadernações, serviços gráficos etc.

8.1.7.63.00-5 – despesas de serviços técnicos especializados, cujo objetivo é “registrar o valor das despesas com serviços técnicos especializados encomendados pela instituição a terceiros”, a exemplo de assessoria técnica,

auditoria externa, consultoria financeira, consultoria jurídica, serviços de tradução, serviços de avaliação, serviços de engenharia etc.

Todas essas despesas constituem despesas administrativas, cuja dedução da base de cálculo do PIS/COFINS é vedada, a teor do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701/98. As despesas com a remuneração de serviços de correspondentes não dizem respeito a despesas decorrentes das próprias operações financeiras, mas sim, a despesas administrativas, e, como tal, não são dedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS.

A interpretação ampliativa pretendida pelo fiscalizado é vedada por expressa disposição do contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há como considerar as despesas administrativas de contratação de correspondentes como “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, que são aquelas pertinentes à atividade principal das instituições financeiras.

(...)Em conclusão, é ilegítimo a dedução a título de Remuneração de Correspondentes Bancários realizada pelo fiscalizado.

Impugnação

O sujeito passivo, cientificado das autuações no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 19/12/2022 (fl. 474), uma segunda-feira, irredimido, solicitou a juntada da impugnação (fls.480/500) em 18/01/2023 (fl. 477) alegando o disposto a seguir.

Autuação referente aos Correspondentes bancários e a intermediação financeira

Alega o recorrente que:

- a intermediação financeira constitui atividade empresarial típica das instituições financeiras, consubstanciada na captação de recursos de terceiros (denominada de operações passivas) e a sua aplicação na concessão de crédito a outros clientes (operações ativas);
- as instituições financeiras atuam como agentes intermediadores entre os titulares de disponibilidade financeira e os que dela necessitam, realizando uma série de operações passivas e ativas para facilitar o investimento produtivo;
- para desempenhar tal atividade, o agente intermediário incorre em diversas despesas essenciais e inerentes, sem as quais não seria possível captar e alocar os recursos;
- a atuação do correspondente se dá por conta e sob as diretrizes da instituição financeira contratante, que assume a inteira responsabilidade pelo atendimento prestado ao cliente, atuando como representante da instituição financeira contratante, em seu nome, nos limites do contrato firmado e em consonância com as disposições da Resolução regulamentadora;
- dentre as funções delegáveis ao correspondente, destaca-se a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante e a recepção e

encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

- as atividades consubstanciam em intermediação financeira, passível de delegação pelas instituições financeiras aos seus correspondentes no país para execução em seu nome.

Correspondentes - exclusão das despesas nas operações de intermediação financeira

Alega o recorrente que os custos das operações, especialmente os de sua viabilização, realizada pelo correspondente, podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins (§6º, inciso I, art. 3º, Lei 9.718/1998), tendo em vista que:

- em razão das particularidades dos serviços prestados pelas instituições financeiras, as regras específicas de definição da base de incidência das contribuições permitem a dedução ou a exclusão de determinadas perdas e despesas, inclusive as incorridas nas operações de intermediação financeira; e,

- as atividades dos correspondentes são essenciais para a realização do objeto social das instituições financeiras.

- a dedutibilidade se restringe às despesas incorridas, exclusivamente, na viabilização das operações de abertura de contas (captação) e das operações de crédito (aplicação), não incluindo as demais despesas relacionadas a outros serviços executados pelos Correspondentes;

- uma vez individualizados os gastos incorridos na intermediação financeira viabilizada pelos Correspondentes, separados de custos referentes a outros serviços igualmente contratados, não há óbice jurídico à sua exclusão da base de cálculo das Contribuições ao PIS-Cofins.

Correspondentes – vícios da atuação

O recorrente alega que um dos equívocos do fisco foi considerar que os dispêndios com a contratação de Correspondentes Bancários teriam natureza de meras despesas administrativas.

Alega o atuado que:

- os valores glosados são essenciais para a realização do seu objeto social, se referindo a despesas incorridas na sua atividade-fim, viabilizadas pela atuação dos Correspondentes que sem a sua atuação, tais operações provavelmente não seriam realizadas - gastos realizados para concretizar operações passivas e ativas de intermediação financeira com público-alvo sem acesso adequado ao mercado financeiro;

- por essa razão, os gastos incorridos nas operações de captação e de aplicação de recursos via atuação dos Correspondentes, devidamente discriminados,

constituem custos dessas operações - passíveis de exclusão/dedução da base tributável pelo PIS-Cofins;

- cita decisão do TRF da 2ª Região que entende ser aplicável ao presente caso, em que a faculdade da contratação de preposto para execução de operações de intermediação financeira, em consonância com o objeto social do contratante, autoriza concluir que as despesas desses contratos são das próprias operações realizadas;

- Conclui que os gastos incorridos com Correspondentes na captação e na alocação de recursos de terceiros consubstanciam despesas da própria intermediação financeira, sem os quais não seria viável a concretização de negócios inerentes ao objeto social do sujeito passivo;

- Portanto, os autos de infração foram lavrados com base no entendimento equivocado de que os referidos gastos seriam meras despesas administrativas, incorridas na administração geral dos seus negócios.

Outro equívoco do fisco consiste na interpretação das normas de exclusão e de dedutibilidade de acordo com os critérios do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF) -fixado por meio de Circular do Banco Central (nº 1273, de 29.12.87).

Alega o recorrente que:

- não é crível admitir que a base de cálculo das contribuições seja delimitada por meio de ato infralegal de órgão estranho ao fisco, em clara afronta ao princípio da legalidade que rege o Direito Tributário;

- a RFB revogou o artigo 95 e o Anexo I da IN RFB 247/2002, que, por vias transversas, exigiam a apuração de acordo com as classificações do COSIF;

- foi editada a IN RFB nº 1.285/2012, que tratou da base de incidência das Contribuições Sociais sem se basear nas classificações de Contas COSIF (art. 7º e 8º), isto é, sem

predefinir as contas de receita e de deduções como critério de determinação da base de cálculo daqueles tributos, abandonando o critério pautado no COSIF, ante a sua inaptidão para acompanhar o ritmo de mudanças operacionais e negociais característica do segmento financeiro;

- não cabe à Autoridade Fiscal retomar o critério da classificação COSIF na definição da base de cálculo do PIS e da Cofins para justificar o lançamento se as normas infralegais abandonaram esse critério;

- busca-se evidenciar que os gastos com a intermediação financeira realizada pelos COBAN estão (e sempre estiveram) incluídos no rol de despesas de instituições financeiras excluídas da tributação, por se tratar de custos efetivos daquelas operações, não havendo aqui qualquer tipo de inovação, nem a ampliação do rol de exclusões ou de deduções legalmente admitidas.

Da Comprovação das exclusões – despesas de intermediação financeiras viabilizadas pelos correspondentes bancários

O autuado alega que o valor das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira concretizadas pelos Correspondentes, no período fiscalizado, atingiu o montante de R\$ 310.850.581,19, excluído da base de cálculo do PIS-Cofins, conforme registrado na EFD Contribuições.

O sujeito passivo alega que lhe coube realizar os ajustes extracontábeis no campo "deduções específicas", da base de cálculo das citadas Contribuições em razão da ausência de campo específico na EFD-Contribuições para evidenciar a dedução das referidas despesas (incorridas na intermediação financeira viabilizada pelos Correspondentes bancários), de acordo com orientações da tabela ""7.1.2 - composição das deduções e exclusões - Pessoas Jurídicas referidas nos art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.718/98".

Devido à ausência de parâmetros formais na EFD-Contribuições para destaque das referidas despesas, a base de cálculo registrado no sistema EFD continham a exclusão de R\$ 484.000.062,53, superior ao que o Sujeito Passivo sustenta ser dedutível (de R\$ 310.850.581,19).

Para a regularização dessa diferença, foram realizados os seguintes procedimentos operacionais:

i. exclusão extracontábil da base de cálculo do PIS/COFINS no valor de R\$ 310.850.581,19, incluindo o valor no campo "deduções específicas" da base de cálculo das contribuições, haja vista a inexistência de subconta específica conforme explicado anteriormente.

ii. ajustes na EFD Contribuições para anulação dos efeitos da parcela não dedutível no valor de R\$ 173.149.481,34, promovendo o lançamento do valor correspondente a R\$ 294.358.503,88, caso em que parcialmente compensado na própria obrigação acessória com ajustes negativos das deduções sem relacionamento com rubrica específica, mapeados como D0198 (Ajustes Negativos da Deduções e Exclusões de Caráter Específico) e D0798 (Ajustes Negativos das Deduções e Exclusões de Caráter Específico).

(...)

Aduz o recorrente que:

- o referido valor disponibilizado para ajustes na EFD Contribuições (R\$ 294.358.503,88) suplanta a parcela não dedutível da rubrica (R\$ 173.149.481,34), o que revela a incorrência de prejuízos ao Fisco quanto ao tratamento tributário adotado, em conformidade com a legislação tributária de regência;
- a efetivação dessas despesas está demonstrada nos contratos firmadas com os Correspondentes, notas fiscais e recibos de pagamento emitidos pelos respectivos prestadores.

- acostou as Notas Fiscais e os recibos de pagamento emitidos por um dos Correspondentes contratados pelo Sujeito Passivo (Promotiva S/A), em que constam discriminados os serviços realizados e a respectiva remuneração;

- esses informam as despesas realizadas pelo recorrente com a "recepção e encaminhamento de propostas de abertura de conta de depósito à vista"; e com a "recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito". Evidenciam os documentos apresentados os gastos incorridos em operações passivas e ativas viabilizadas pelo seu Correspondente no local.

Conclui o recorrente que o valor glosado pela Auditoria Fiscal (R\$ 310.850.581,19) corresponde ao montante de despesas de intermediação financeira viabilizadas pelos Correspondentes, efetivamente incorridas nessas operações, conforme se verifica no controle de despesas do Sujeito Passivo, nos contratos firmados e nos documentos fiscais emitidos pelo COBAN.

Autuação referente ao bônus adimplência

O recorrente alega que a Conta COSIF Bônus de Adimplência/Rebate (60780-62-00) e as suas subcontas (nº 607806208 e nº 607806201) se destinam ao registro dos descontos incondicionais concedidos em operações de crédito, conforme previsto nos contratos firmados entre o Sujeito Passivo e os seus clientes.

Afirma que conforme esclarecido à fiscalização, os contratos em questão seguem instrumentalização padronizada, nos moldes das minutas apresentadas nas fls. 362/383.

Nos referidos modelos estão previstos a concessão de descontos - portanto, no ato da contratação - como redutor do preço do negócio, sem a dependência de qualquer evento futuro e incerto.

Assim, os valores registrados nas citadas rubricas se referem à oferta realizada pelo impugnante como atrativo à concretização da operação, com prazo de validade pré-estabelecido.

Alega o recorrente que trata-se, portanto, de negócio jurídico sujeito a termo, conforme disciplinado nos artigos 131, 132 e 135 do Código Civil, não havendo que se falar em condição, isto é, não sujeito a evento futuro e incerto (art. 121 do CC). Uma vez aceita a oferta, o contrato está perfeito e acabado.

Aduz que em virtude disso, devem ser tratados como descontos incondicionais, na forma do item 4.2 da IN SRF 51/78, sendo legítima a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Para o autuado, o caráter da bonificação deve ser aferido sob a sua ótica da obrigação tributária, em que a existência ou não de evento futuro e incerto deve estar relacionada ao próprio contribuinte, para fins de classificação em desconto condicional (tributável) ou incondicional (não tributável).

Nessa linha, os valores registrados na rubrica em questão representam apenas a diferença "entre o preço da oferta e o valor que será efetivamente pago", não constituindo receita do impugnante e, por consequência, não se sujeitam à incidência de contribuições.

Do Tratamento Tributário aos Bônus de Adimplência

O recorrente alega que nas obrigações condicionais, a eficácia do negócio está vinculada a um acontecimento futuro e incerto, que pode ser suspensiva (protelada até a ocorrência do evento) ou resolutiva (produz efeitos até a ocorrência do evento).

Aduz que as obrigações a termo caracterizam-se pela fixação de um marco temporal para o início ou término da eficácia do negócio jurídico. Nessa modalidade não há negócio condicional ou condicionado, isto é, o nascimento ou extinção da obrigação não depende da ocorrência de evento incerto. Ao contrário, o negócio já foi definido, porém a sua eficácia ou extinção foi projetado para um determinado momento futuro.

Nessa perspectiva, tem-se que a cláusula de pontualidade enquadra-se nas obrigações a termo, uma vez que se destina a delimitar o limite temporal para a eficácia do negócio (o desconto - redutor do preço da venda), cuja existência é certa (não está condicionada).

O recorrente defende que no caso em tela, a instituição financeira oferece uma vantagem com prazo de validade, evento certo e final para pagamento com desconto. Uma vez aceita a oferta, mediante a quitação tempestiva da parcela, o contrato encontra-se perfeito e acabado. Não existe, portanto, a incerteza característica das obrigações sujeitas à condição.

Cita a Solução de Consulta Cosit nº 49, que firmou entendimento de que os descontos concedidos por empresas conveniadas à programa de pontos ou bônus enquadram-se como incondicionais, excluídos da incidência de PIS e da Cofins.

Alega o impugnante que embora sejam programas distintos, ambas as hipóteses envolvem a redução antecipada de preços, pactuada na efetivação do negócio, como característica determinante ao seu enquadramento como desconto incondicional.

Conclui que os bônus previstos nos contratos do impugnante enquadram-se como descontos incondicionais, pactuados como redutores do preço, motivo pelo qual são dedutíveis do faturamento/receita bruta, na forma do item 4.2 da IN SRF 51/1978, e, portanto, insuscetíveis de tributação pelo PIS/Pasep e Cofins.

Da Revisão dos lançamentos e dos valores autuados

Alega o autuado que, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, o Fisco deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Que o processo administrativo deve priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito.

Alega o recorrente que é inadmissível considerar válido o lançamento maculado por vício, omissão ou incorreção que comprometa a essência do crédito tributário, e que as conclusões do Fisco foram baseadas em premissas equivocadas para justificar a exigência de tributos e aplicar penalidade indevidos, solicitando a revisão dos lançamentos.

Do Pedido Requer o impugnante que seja acolhida a impugnação para reconhecer a improcedência da autuação, desconstituir o lançamento realizado e declarar a insubsistência do crédito tributário impugnado.

É o relatório

A 16ª TURMA/DRJ07, em sessão datada de 21/09/2023, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade conforme o Acórdão nº 107-023.954.

Cientificada da decisão em 28/09/2023, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/10/2023 onde alega em síntese que:

2. De acordo com a decisão recorrida, não seriam devidas as exclusões, na apuração da base de cálculo das referidas Contribuições Sociais, das despesas de intermediação financeiras incorridas com correspondentes bancários e tampouco dos valores registrados como descontos incondicionais concedidos em operações de crédito.

3. Assim, manteve o lançamento fundado na indevida exclusão dos valores registrados na conta Cosif 607808499, por irregular enquadramento na hipótese prevista no art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98; e na indevida exclusão das subcontas da rubrica “Bônus de Adimplência/Rebate” (60780-62-00), ao entendimento de que não se caracterizariam como descontos incondicionais, na forma do disposto na IN SRF nº 51/1978, item 4, “b”.

(...)

II-A) EXCLUSÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CORRESPONDENTES

8. Acrescenta que a atuação dos Correspondentes para viabilizar a concretização das operações de intermediação financeira não se confundiria com a própria intermediação, motivo pelo qual os custos dessa atividade não se enquadrariam na hipótese do art. 3º, §6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

(...)

11. Ora, o supracitado dispositivo da Lei nº 9.718/1998 se refere aos gastos incorridos nas operações de intermediação financeira, estabelecendo, de forma clara e inequívoca, a exclusão da base tributável dos custos essenciais e inerentes

à realização dessa atividade finalística das instituições financeiras (definida como atividade-fim no art. 17 da Lei nº 4.595/1964).

(...)

18. Firmada essa premissa, vale atentar que a Resolução Bacen nº 3.954, de 20-02-2011, que dispôs sobre a contratação de Correspondente, esclareceu que a sua atuação se dá por conta e sob a diretriz da Instituição contratante (art. 2º), para execução das atividades descritas no seu artigo 8º, a saber

(...)

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

(...)

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

(...)

22. A propósito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou a exclusão, na apuração da base de cálculo do PIS-Cofins, das despesas da Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários com a contratação de agentes autônomos de investimento para desempenho de suas atividades típicas. Eis o trecho do voto condutor do acórdão de ApelReex nº 0044637-42.2015.4.02.5101 (verbis):

Preposto nada mais é do que aquele que substitui outrem na prática de determinados atos, agindo por delegação do preponente. Os agentes autônomos de investimento representam as sociedades corretoras na prática de atos de intermediação financeira, atribuindo-se àquelas a responsabilidade pelos atos por eles praticados.

Portanto, as atividades dos agentes autônomos de investimento são incidíveis das realizadas pelas corretoras. **E se é facultado a estas valerem-se de tal tipo de prepostos, os custos com tal contratação, evidentemente, caracterizam-se como despesas necessárias às próprias atividades por elas desempenhadas, de intermediação financeira.**

(TRF 2ªR. ApelReex nº 44637-42.2015.4.02.5101; Relator Letícia de Santis Mello, julgado em 24/08/2017, Disp. 28/08/2017 – grifo nosso)

(...)

II-B) NORMAS DE EXCLUSÃO E A CLASSIFICAÇÃO DO COSIF

25. Na sua impugnação, o Sujeito Passivo apontou para o equívoco cometido pela fiscalização em interpretar as normas de exclusão de acordo com os critérios do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), fixado por meio de Circular do Banco Central (nº 1273, de 29.12.87).

26. Alegou-se que a interpretação de normas tributárias não pode ser guiada por definições de ato infralegal emanado de órgão estranho à Administração Fazendária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária.

27. Corrobora nesse sentido a revogação do artigo 95 e do Anexo I da IN RFB 247/02, que, por vias transversas, exigiam a apuração de acordo com as classificações do COSIF.

(...)

30. As referidas alegações não foram apreciadas pela decisão recorrida, que permaneceu silente nesse particular, motivo pelo qual se reitera, por meio do presente recurso, que a ausência de conta específica no Plano Cosif não serve de fundamento para justificar o tratamento tributário adequado.

(...)

II-C) COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

(...)

33. No presente caso, o montante total de despesas de intermediação concretizadas pelos Correspondentes, de R\$ 310.850.581,19, foi excluído da base de cálculo do PIS-Cofins, conforme registrado na EFD Contribuições – Mapa Referencial Código D0190090.

(...)

35. Devido à limitação da EFD-Contribuições para destaque das referidas despesas, a base de cálculo registrada no sistema EFD continha a exclusão de R\$ 484.000.062,53, superior ao que o Sujeito Passivo considera dedutível (de R\$ 310.850.581,19).

36. Para a regularização dessa diferença, foram realizados os seguintes procedimentos operacionais:

i. exclusão extracontábil da base de cálculo do PIS/COFINS no valor de R\$ 310.850.581,19, incluindo o valor no campo “deduções específicas” da base de cálculo das contribuições, haja vista a inexistência de subconta específica conforme explicado anteriormente.

ii. ajustes na EFD Contribuições para anulação dos efeitos da parcela não dedutível no valor de R\$ 173.149.481,34, promovendo o lançamento do valor correspondente a R\$ 294.358.503,88, caso em que parcialmente compensado na própria obrigação acessória com ajustes negativos das deduções sem relacionamento com rubrica específica, mapeados como D0198 (Ajustes Negativos da Deduções e Exclusões de Caráter Específico) e D0798 (Ajustes Negativos das Deduções e Exclusões de Caráter Específico).

(...)

III. BÔNUS ADIMPLÊNCIA

43. O Sujeito Passivo celebra contratos de financiamento, por meio de instrumentos padronizados (acostados nos autos, por amostragem), nos quais concede descontos no ato da contratação.

44. A título de exemplo, cite-se o item 15 da Cédula 174.404.653 (fls. 918), em que prevista a concessão do “Bônus de Adimplemento”:

(...)

46. Esses descontos funcionaram como redutor do preço de venda, a fim de incentivar à realização do negócio, desatrelados de qualquer condição (evento futuro e incerto) para a sua eficácia, pactuados sob a modalidade de negócio a termo, na forma do disposto nos artigos 132 a 135 do Código Civil.

47. Em virtude das condições de sua concessão, essas bonificações se qualificam como descontos incondicionais.

III-A) O CARÁTER INCONDICIONAL DO DESCONTO E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADEQUADO

48. A Lei nº 9.718/1988 (art. 3º, §2º, II) autoriza a exclusão dos descontos incondicionais do faturamento/receita bruta, base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

49. Segundo a definição positivada na IN SRF nº 51/1978, os descontos incondicionais são considerados “parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”

(...)

53. Conforme salientado alhures, no presente caso, os bônus em questão não estavam sujeitos à condição (evento futuro e incerto, nos moldes estabelecidos nos arts. 121 e seguintes do Código Civil), porquanto a eficácia da vontade do Recorrente se perfectibilizara antes da consumação do fato gerador do PIS e COFINS (antes do faturamento).

(...)

54. Nesse ponto, vale distinguir os dois elementos acidentais dos negócios jurídicos, que parecem ter sido confundidos na decisão recorrida: a condição e o termo.

55. Nas obrigações sujeitas à condição, a eficácia do negócio está vinculada a um acontecimento futuro e incerto, que pode ser suspensiva (protelada até a ocorrência do evento) ou resolutiva (produz efeitos até a ocorrência do evento).

(...)

57. Já as obrigações a termo se caracterizam pela estipulação de um marco temporal para o início ou para o término da eficácia do negócio jurídico.

Nessa modalidade não há condição para o negócio, isto é, o nascimento ou extinção da obrigação não dependem da ocorrência de evento incerto. Ao contrário, o negócio já foi definido, porém a sua eficácia ou extinção é projetada para um determinado momento futuro.

(...)

60. Assim, é mister reconhecer que a cláusula de bonificação por pontualidade possui caráter de obrigação a termo, uma vez destinada a delimitar o aspecto temporal de eficácia do negócio (o desconto – redutor do preço da venda), cuja existência é certa (não está condicionada).

61. Conforme se extrai dos contratos acostados, o Recorrente ofereceu uma vantagem com prazo de validade, evento certo e final para pagamento com desconto. Aceita a oferta, mediante a quitação tempestiva da parcela, o contrato resta perfeito e acabado – não havendo de se cogitar do elemento de incerteza, característica das obrigações condicionais.

62. Acrescente-se que a Receita Federal, por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 49**, firmou entendimento de que os descontos concedidos por empresas conveniadas à programa de pontos ou bônus se enquadram como incondicionais, excluídos da incidência de PIS e da Cofins.

(...)

65. Por conseguinte, o desconto estabelecido no ato de contratação e firmado mediante obrigação a termo (com prazo de validade para adesão), com a redução antecipada do preço (caso destes autos), deve ser considerado incondicional para os efeitos da IN nº 51/1978, excluído da receita tributável pelo PIS e COFINS.

(...)

IV. DA REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

66. Dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99, que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

67. O processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à Autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito.

68. Essa revisão constitui-se num dever da Administração para resgatar a legalidade violada do ato administrativo, pois é inadmissível que se possa considerar válido o lançamento maculado por vício, omissão ou incorreção que comprometa a própria essência da cobrança do crédito.

69. No caso dos autos, demonstrou-se que o Auto de Infração foi motivado por equívocos na interpretação da legislação tributária, da omissão no enfrentamento de alegações de Impugnação e na análise da farta prova documental produzida

(instrumentos contratuais, notas fiscais e recibos, que informam as despesas incorridas em atividades necessárias à abertura de contas e a contratação de operações de crédito, que integram a atividade-fim do Sujeito Passivo), vícios que maculam o lançamento e justificam a sua revisão.

Ao final requer o provimento do presente recurso, para determinar o cancelamento do Auto de Infração e declarar a insubsistência do crédito tributário impugnado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, POR ERRO POR EQUÍVOCOS NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO E NA ANÁLISE DA FARTA PROVA DOCUMENTAL.

A recorrente alega:

69. No caso dos autos, demonstrou-se que o Auto de Infração foi motivado por equívocos na interpretação da legislação tributária, da omissão no enfrentamento de alegações de Impugnação e na análise da farta prova documental produzida (instrumentos contratuais, notas fiscais e recibos, que informam as despesas incorridas em atividades necessárias à abertura de contas e a contratação de

operações de crédito, que integram a atividade-fim do Sujeito Passivo), vícios que maculam o lançamento e justificam a sua revisão

A decisão recorrida assim se pronunciou:

Impugnado o lançamento, a competência para revisar o ato é da DRJ, 1ª instância de julgamento administrativo, não sendo mais possível à autoridade lançadora revisá-lo. Eventual incorreção nos valores lançados caracteriza improcedência, parcial ou total, do lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

A decisão recorrida que assim se manifestou:

Entretanto, as repercussões da Lei nº 9.784/1999 não são relevantes no presente processo, porque esta é a lei geral do processo administrativo, sendo o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972, em face do princípio da especialidade, conforme dispõe o artigo 69 da lei geral:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Considerando-se a norma específica, Decreto nº 70.235/1972, as hipóteses de nulidade estão previstas em seu artigo 59, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, questões que não integram o litígio aqui analisado, uma vez que não foram trazidas aos autos pelo sujeito passivo.

Entendo que não há falar em nulidade por vício de forma, vez que não ocorreram as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que o Auto de Infração foi produzido por servidor competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não havendo nenhum vício formal ou cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Outrossim foram atendidos integralmente os requisitos do art. 10 do PAF, conjugado com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto o Auto de Infração possui completa descrição dos fatos e enquadramento legal.

Não se vislumbra no caso omissão da decisão recorrida no enfrentamento das alegações devendo eventual incorreção do lançamento ser enfrentada como questão de mérito.

Aprecio,

Não acolho a preliminar.

3 MÉRITO

3.1 EXCLUSÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CORRESPONDENTES ”

Alega a recorrente que seria possível a exclusão da base tributável de custos essenciais e inerentes à realização dessa atividade dos correspondentes bancários considerada como finalística:

11. Ora, o supracitado dispositivo da Lei nº 9.718/1998 se refere aos gastos incorridos nas operações de intermediação financeira, estabelecendo, de forma clara e inequívoca, a exclusão da base tributável dos custos essenciais e inerentes à realização dessa atividade finalística das instituições financeiras (definida como atividade-fim no art. 17 da Lei nº 4.595/1964).

Alega a recorrente que na Resolução Bacen nº3954/2011 estão previstas nos incisos I e V atividades dos correspondentes que poderiam ser consideradas finalísticas da atividade de intermediação financeira:

18. Firmada essa premissa, vale atentar que a Resolução Bacen nº 3.954, de 20-02-2011, que dispôs sobre a contratação de Correspondente, esclareceu que a sua atuação se dá por conta e sob a diretriz da Instituição contratante (art. 2º), para execução das atividades descritas no seu artigo 8º, a saber

Acertadamente a decisão recorrida concluiu que os os custos dessas operações especialmente os da viabilização da intermediação financeira, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, com fundamento no disposto no artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei 9.718/98:

De início, nos termos da Lei nº 4.595/1964, a intermediação financeira é atividade típica exercida pelas Instituições do Sistema Financeiro e também pelo Banco Central do Brasil, não havendo previsão legal para que tal atividade possa ser realizada por empresas contratadas das instituições financeiras, como é o caso do correspondente bancário.

(...)

Ademais, a Lei nº 4.595/1964 define o que são as instituições financeiras:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

(...)

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das

cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

(...)

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

Logo, a lei dispõe que são as instituições financeiras que realizam a intermediação da moeda e do crédito entre os agentes econômicos, captando recursos entre os agentes superavitários para emprestá-los aos agentes deficitários, que deles necessitam para realizar seus investimentos.

Como bem pontuou a fiscalização, nessa atividade, as instituições financeiras obtêm um ganho (spread) com a diferença de remuneração (juros) entre suas operações ativas (aplicações de recursos), nas quais são cedentes do crédito, e suas operações passivas (captação de recursos), nas quais são tomadoras do crédito.

Ademais, o Banco Central do Brasil tornou pública a Resolução nº 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, que consolida as normas sobre a contratação de correspondentes bancários no país por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Essa norma estabelece que o objeto do contrato do correspondente é a prestação de serviços de atendimento a clientes e usuários visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante:

(...)

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

(...)

Ademais, segundo a norma, os correspondentes bancários prestam serviços administrativos por conta e ordem das instituições financeiras a que estão vinculados, sendo proibida a realização de quaisquer atividades privativas de instituições financeiras, nem mesmo o adiantamento de recursos a serem liberados pelos seus contratantes, a prestação de garantias, a cobrança de tarifas ou mesmo a emissão de carnês ou títulos, em seu favor (art. 10, incisos VI a VIII).

A Lei nº 9.718/1998 estabeleceu que as contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, correspondente a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

O artigo 3º, § 6º, da referida Lei, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe sobre as exclusões e deduções permitidas da base de cálculo das contribuições:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

Ademais, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.701/1998, que tratava inicialmente da base de cálculo do PIS das empresas integrantes do sistema financeiro (posteriormente estendida para a Cofins pela Lei nº 9.718/1998), com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.158-35, de 2001, determina que é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa:

§ 1º - É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa;"

(...)

Do exposto, está claro que os correspondentes bancários não executam a intermediação financeira, competência exclusiva das instituições do sistema bancário, embora atuem sim na execução de serviços acessórios às atividades dos bancos, por meio de empresas não bancárias que são empregadas para este fim, a que se refere a Resolução Bacen nº 3.954/2011.

Portanto, reputo correto o procedimento de lançamento das exclusões indevidas a título de remuneração dos correspondentes bancários, pois é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelas instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido a decisão no agravo em Recurso Especial nº 2.001.082 - SP (2021/0324983-6) do qual transcrevo a ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DESPESAS COM COMISSÕES. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Discute-se, no mérito, se, para fins de dedução da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes do art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei n. 9.718/1998, é possível considerar como "despesas de intermediação financeira" os valores pagos (a título de comissão) pelas instituições financeiras aos seus correspondentes.

3. As instituições financeiras, de acordo com o art. 17 da Lei n.4.595/1964, são "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

4. A operação de intermediação financeira consiste na captação de recursos dos agentes econômicos superavitários (poupadores), remunerados com juros, para emprestá-los aos agentes deficitários (tomadores), com a cobrança de juros.

5. Os correspondentes são, de regra, pessoas jurídicas (exceto os prestadores de serviços notariais pessoa física) contratadas pelas instituições financeiras para atender seus clientes e usuários e exercem, entre outras atividades, a operação de intermediação financeira, sendo da contratante a inteira responsabilidade pelo atendimento prestado por meio dos contratados.

6. O valor da remuneração paga aos correspondentes bancários, que pode ser composta por comissões, na verdade, constitui despesa administrativa decorrente da escolha da instituição financeira de se valer dessa forma de estruturação interna para melhor prestar a atividade de intermediação financeira, optando por contratar os correspondentes em substituição à admissão direta de empregados e à expansão do número de agências e pontos de atendimento próprios.

7. A comissão acima citada serve para remunerar a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o seu correspondente bancário, pelo que não se trata de despesas com a operação de intermediação financeira propriamente dita (que, repita-se, opera-se entre a instituição financeira e o terceiro), de modo que não podem (tais despesas) ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois em nada se relacionam com o ato econômico em si.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida entendeu que a atividade dos correspondentes bancários se revestem de uma natureza de serviços administrativos não se caracterizando como a atividade de intermediação financeira:

Entendo acertada a decisão recorrida por seus fatos e fundamentos que as atividades prestadas pelos correspondentes bancários não configuram a atividade de intermediação financeira motivo pelo qual os custos dessa atividade não se enquadram na hipótese do art. 3º, §6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente

3.2 COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Alega a recorrente que:

33. No presente caso, o montante total de despesas de intermediação concretizadas pelos Correspondentes, de R\$ 310.850.581,19, foi excluído da base de cálculo do PIS-Cofins, conforme registrado na EFD Contribuições – Mapa Referencial Código D0190090.

34. Ressalte-se que, em razão da ausência de campo específico na EFD-Contribuições para evidenciar essa exclusão, de acordo com orientações da tabela “7.1.2 – composição das deduções e exclusões – Pessoas Jurídicas referidas nos art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.718/98”, coube ao Sujeito Passivo realizar os devidos ajustes extracontábeis no campo “deduções específicas”, da base de cálculo das citadas Contribuições. Aprecio,

(...)

36. Para a regularização dessa diferença, foram realizados os seguintes procedimentos operacionais:

i. exclusão extracontábil da base de cálculo do PIS/COFINS no valor de R\$ 310.850.581,19, incluindo o valor no campo “deduções específicas” da base de cálculo das contribuições, haja vista a inexistência de subconta específica conforme explicado anteriormente.

ii. ajustes na EFD Contribuições para anulação dos efeitos da parcela não dedutível no valor de R\$ 173.149.481,34, promovendo o lançamento do valor correspondente a R\$ 294.358.503,88, caso em que parcialmente compensado na própria obrigação acessória com ajustes negativos das deduções sem relacionamento com rubrica específica, mapeados como D0198 (Ajustes

Negativos da Deduções e Exclusões de Caráter Específico) e D0798 (Ajustes Negativos das Deduções e Exclusões de Caráter Específico).

Consta no TVF :

Assim, afirma que confere tratamento tributário para a dedutibilidade da parcela relativa às despesas de intermediação financeira, ora contabilizadas na rubrica 607808499, a partir dos ajustes nos valores do campo deduções específicas da base da Cofins e do Pasep. Finalizou afirmando que a despesa com correspondentes bancários, no valor de R\$ 310 milhões, não constitui despesa administrativa, mas sim, despesa com intermediação financeira conforme explanado anteriormente.

No item 5 do TVF consta a apuração da base de cálculo do lançamento que não difere do alegado pela recorrente:

A base de cálculo do PIS e da COFINS será ajustada tomando como base de cálculo as planilhas apresentadas pelo contribuinte em sua resposta à Intimação Fiscal. Serão adicionadas as seguintes deduções abaixo, conforme tabela “APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS”, abaixo ao presente Termo e Auto de Infração.

Independente da forma de contabilização e preenchimento da EFD CONTRIBUIÇÕES não há amparo legal para a dedução da remuneração dos correspondentes bancários

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente.

3.3 BÔNUS ADIMPLÊNCIA. O CARÁTER INCONDICIONAL DO DESCONTO E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADEQUADO

Alega a recorrente que concede descontos no ato da contratação denominado Bônus de Adimplemento no caso de pagamento integral:

43. O Sujeito Passivo celebra contratos de financiamento, por meio de instrumentos padronizados (acostados nos autos, por amostragem), nos quais concede descontos no ato da contratação.

44. A título de exemplo, cite-se o item 15 da Cédula 174.404.653 (fls. 918), em que prevista a concessão do “Bônus de Adimplemento”:

(...)

46. Esses descontos funcionaram como redutor do preço de venda, a fim de incentivar à realização do negócio, desatrelados de qualquer condição (evento futuro e incerto) para a sua eficácia, pactuados sob a modalidade de negócio a termo, na forma do disposto nos artigos 132 a 135 do Código Civil.

47. Em virtude das condições de sua concessão, essas bonificações se qualificam como descontos incondicionais.

(...)

55. Nas obrigações sujeitas à condição, a eficácia do negócio está vinculada a um acontecimento futuro e incerto, que pode ser suspensiva (protelada até a ocorrência do evento) ou resolutiva (produz efeitos até a ocorrência do evento).

A decisão recorrida assim se manifestou:

A fiscalização ao analisar a conta Cosif Bônus de Adimplência/Rebate- 60780-62-00 (e as suas subcontas nº 607806208 e nº 607806201) constatou que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins de descontos incondicionais concedidos e previstos nos contratos entre os clientes e a instituição financeira foi indevida, pois, tais descontos eram na realidade, descontos condicionais.

Consignou a autoridade que o bônus por adimplência concedido aos mutuários do Banco do Brasil dependia de condição para se realizar. Se o cliente pagasse a parcela devida até o vencimento, pagaria com o desconto. Caso pagasse com atraso, não haveria desconto. Assim, a autoridade concluiu que o desconto dependia da vontade de uma das partes para existir.

Se o cliente do BB não usufrísse do desconto e efetuasse o pagamento depois do vencimento, este pagamento na data do vencimento transformar-se-ia em um evento futuro e incerto.

Da análise da planilha da base de cálculo do PIS e da Cofins apresentadas pelo contribuinte, bem como da ECD Contribuições, a autoridade fiscal verificou que o impugnante excluiu indevidamente as contas contábeis: RUBRICA 60780-62-08 - Bônus Parcela em Dia no valor de R\$ 226.291.731,32, RUBRICA 60780-62-01- Operação sob Gestão da DIGOV no valor de 4.875.450,24, totalizando a Rubrica 60780-62-00 - Bônus Adimplência/Rebate no valor de R\$ 231.167.181,56.

(...)

Em que pesem as alegações apresentadas pelo impugnante, não lhe dão guarida, conforme passo a expor.

O bônus de adimplência/rebate aqui analisado não pode ser considerado desconto incondicional nos termos da Lei nº 9.718/1999, artigo 3º, § 2º, inciso I, pois ao contrário deste, que não depende de evento posterior à emissão desses documentos, o bônus é incerto porque a parte pode não pagar no vencimento, não cumprindo a condição de adimplência.

Nos termos do artigo 121 do Código Civil, condição é acontecimento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico, tendo sua regulação nos artigos 121 a 130 do Código Civil.

Acontecimento futuro e incerto é o evento que ainda acontecerá, mas as partes não têm ciência do dia da sua ocorrência. Isso pode acontecer porque as partes dependem de um fato alheio à sua vontade, como um fenômeno natural ou a vontade de um terceiro, seja porque o implemento da condição depende do arbítrio de uma das partes.

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes

Assim, é incorreta a alegação do atuado de que a concessão do bônus de adimplência ocorre no ato da contratação como redutor do preço do negócio, sem a dependência de qualquer evento futuro e incerto. O evento é sim futuro mas é incerto, uma vez que depende do adimplemento ou não no vencimento pela parte.

Também não merece acolhida a alegação de que se trata de negócio jurídico sujeito a termo, conforme disciplinado nos artigos 131, 132 e 135 do Código Civil, não havendo que se falar em condição, isto é, não sujeito a evento futuro e incerto (art. 121 do CC), que uma vez aceita a oferta, o contrato está perfeito e acabado.

Diferentemente do caso aqui analisado, o negócio a termo é aquele que tem sua eficácia vinculada a evento futuro e certo, sendo o termo, o momento em que começa ou se extingue a eficácia do negócio jurídico, podendo ter como unidade de medida a hora, o dia, o mês ou o ano.

No presente caso, o bônus de adimplência depende do pagamento no vencimento, condição que pode não ser cumprida pela parte, sujeitando-se ao puro arbítrio da parte.

O atuado alega ainda que o bônus de adimplência é desconto incondicional, na forma do item 4.2 da IN SRF 51/78, sendo legítima a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins. Da mesma forma, a tese não merece ser acolhida. O item 4.2 da IN SRF 51/78 estabelece que os descontos incondicionais não dependem de evento posterior à emissão desses documentos, o que, conforme já analisado acima não é o caso do desconto de adimplência:

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

De todo exposto não identifico reparos a serem feitos nos lançamentos de PIS e Cofins quanto ao bônus de adimplência/rebate

A decisão recorrida acertadamente considerou assim como demonstrado no TVF que o referido bônus de adimplência não se configura como um desconto incondicional posto que atrelado a um evento futuro e incerto. Dessa forma adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente

3.4 NORMAS DE EXCLUSÃO E A CLASSIFICAÇÃO DO COSIF

Alega ainda a recorrente que :

25. Na sua impugnação, o Sujeito Passivo apontou para o equívoco cometido pela fiscalização em interpretar as normas de exclusão de acordo com os critérios do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), fixado por meio de Circular do Banco Central (nº 1273, de 29.12.87).

26. Alegou-se que a interpretação de normas tributárias não pode ser guiada por definições de ato infralegal emanado de órgão estranho à Administração Fazendária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária.

27. Corrobora nesse sentido a revogação do artigo 95 e do Anexo I da IN RFB 247/02, que, por vias transversas, exigiam a apuração de acordo com as classificações do COSIF.

28. E a Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, que trata da referida base de cálculo, não se pauta nas definições de contas do Contas COSIF (art. 7º e 8º).

Consta do TVF que:

A propósito, vale mencionar que o plano de contas dessas instituições (COSIF) reserva algumas contas específicas para o registro de despesas operacionais administrativas com serviços de terceiros, como, por exemplo:

8.1.7.54.00-7 – despesas de serviços do sistema financeiro, cujo objetivo é “registrar as despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro”, a exemplo de despesas com cadastro e cobrança, custódia de títulos e valores mobiliários, guarda de valores e bens, serviço de compensação, corretagens e emolumentos e comissões etc.

A decisão recorrida manifestou-se sobre a contabilização:

Da análise da planilha da base de cálculo do PIS e da Cofins apresentadas pelo contribuinte, bem como da ECD Contribuições, a autoridade fiscal verificou que o impugnante excluiu indevidamente as contas contábeis: RUBRICA 60780-62-08 - Bônus Parcela em Dia no valor de R\$ 226.291.731,32, RUBRICA 60780-62-01- Operação sob Gestão da DIGOV no valor de 4.875.450,24, totalizando a Rubrica 60780-62-00 - Bônus Adimplência/Rebate no valor de R\$ 231.167.181,56.

O atuado discorda.

O recorrente alega que a Conta COSIF Bônus de Adimplência/Rebate (60780-62-00) e as suas subcontas (nº 607806208 e nº 607806201) se destinam ao registro dos descontos incondicionais concedidos em operações de crédito, conforme previsto nos contratos firmados entre o Sujeito Passivo e os seus clientes.

(...)Assim, é incorreta a alegação do atuado de que a concessão do bônus de adimplência ocorre no ato da contratação como redutor do preço do negócio,

sem a dependência de qualquer evento futuro e incerto. O evento é sim futuro mas é incerto, uma vez que depende do adimplemento ou não no vencimento pela parte.

Também não merece acolhida a alegação de que se trata de negócio jurídico sujeito a termo, conforme disciplinado nos artigos 131, 132 e 135 do Código Civil, não havendo que se falar em condição, isto é, não sujeito a evento futuro e incerto (art. 121 do CC), que uma vez aceita a oferta, o contrato está perfeito e acabado.

Conforme discutido nos tópicos anteriores o que se constata é que não há amparo legal para as exclusões procedidas pela recorrente independente da incorreta classificação contábil das referidas despesas.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro